



LEI Nº 7.424, DE 30 DE JULHO DE 2026

ALTERA A LEI Nº 7.197, DE 26 DE MARÇO DE 2024, PARA REAJUSTAR A REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR E DISCIPLINAR OS REGIMES DE SOBREAVISO, ATENDIMENTO DE DEMANDAS E PLANTÃO PRESENCIAL

Faço saber que a Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 1º do art. 66 da Lei nº 7.197, de 26 de março de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66.

§ 1º Os períodos de sobreaviso serão remunerados na forma do art. 66-A desta Lei, e os plantões presenciais realizados fora da jornada ordinária serão compensados exclusivamente por meio de banco de horas, na forma do art. 66-B e do regulamento, vedada sua conversão em pecúnia ou o pagamento a título de jornada extraordinária.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 7.197, de 26 de março de 2024, passa a vigorar acrescida dos arts. 66-A e 66-B, com a seguinte redação:

“Art. 66-A. Fica instituído o regime de sobreaviso dos membros do Conselho Tutelar, destinado a assegurar a continuidade do atendimento das ocorrências envolvendo crianças e adolescentes fora do horário ordinário de funcionamento previsto no art. 66 desta Lei.

§ 1º Considera-se em regime de sobreaviso o Conselheiro Tutelar que, mediante designação formal e inclusão em escala previamente autorizada, permanecer fora da sede do Conselho Tutelar, disponível para receber e atender demandas relacionadas às atribuições do órgão, encaminhadas por autoridades, órgãos ou



agentes públicos, entidades da rede de proteção ou munícipes, pelos meios de comunicação previamente definidos.

§ 2º A escala de sobreaviso será composta por 1 (um) Conselheiro Tutelar de cada Conselho Tutelar instituído e em funcionamento no Município, em cada período.

§ 3º Na hipótese de coexistirem 2 (dois) ou mais Conselhos Tutelares no Município, será admitida a manutenção simultânea de 1 (um) Conselheiro Tutelar em regime de sobreaviso para cada Conselho, vedada a designação simultânea de mais de um membro do mesmo Conselho para o mesmo período, ressalvada a substituição formal decorrente de impedimento ou indisponibilidade superveniente.

§ 4º A elaboração da escala observará:

- I – o sistema de revezamento entre os membros de cada Conselho Tutelar;
- II – a distribuição equitativa dos períodos de sobreaviso;
- III – a continuidade do atendimento;
- IV – os afastamentos, impedimentos, férias e demais ocorrências funcionais dos membros;
- V – a prévia formalização, autorização e divulgação da escala;
- VI – a necessidade do serviço e o interesse público; e
- VII – a vinculação do Conselheiro à escala do Conselho Tutelar do qual seja membro.

§ 5º O período de sobreaviso não poderá ultrapassar 24 (vinte e quatro) horas consecutivas por escala.

§ 6º Durante o período em que permanecer em regime de sobreaviso, o Conselheiro Tutelar fará jus à remuneração correspondente a 1/3 (um terço) do valor da hora normal de trabalho, calculada sobre cada hora efetivamente cumprida em sobreaviso.

§ 7º Para fins de cálculo da parcela prevista no § 6º, o valor da hora normal será obtido mediante a divisão da remuneração mensal estabelecida no art. 75 desta Lei por 180 (cento e oitenta), correspondente à jornada de 40 (quarenta) horas semanais.





§ 8º Havendo, durante o período de sobreaviso, atendimento de demanda que exija deslocamento e atuação presencial:

I – o tempo de efetiva prestação do serviço será remunerado como serviço extraordinário, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal;

II – ficará suspensa a contagem das horas de sobreaviso durante o tempo de efetiva prestação do serviço;

III – somente serão consideradas para fins de pagamento as horas efetivamente trabalhadas, devidamente registradas e comprovadas mediante relatório circunstanciado; e

IV – o pagamento ficará condicionado ao atesto, à validação e à autorização da autoridade administrativa competente.

§ 9º Para os fins desta Lei, considera-se atendimento de demanda a atuação do Conselheiro Tutelar de sobreaviso decorrente de comunicação, solicitação ou acionamento realizado por autoridade, órgão ou agente público, entidade da rede de proteção ou munícipe, cujo objeto esteja relacionado às atribuições legais do Conselho Tutelar.

§ 10. Considera-se tempo de efetiva prestação do serviço decorrente do atendimento de demanda aquele em que o Conselheiro Tutelar, em razão de ocorrência concreta que exija atendimento presencial, necessite deslocar-se de sua residência ou do ambiente em que estiver cumprindo o sobreaviso para o local da ocorrência, do atendimento ou da diligência, ou para unidade pública indicada para sua atuação.

§ 11. O tempo de efetiva prestação do serviço compreende:

I – o deslocamento de ida, contado a partir da saída da residência ou do ambiente em que o Conselheiro Tutelar estiver cumprindo o sobreaviso;

II – o período destinado ao atendimento presencial, à realização de diligências e à adoção das providências necessárias; e

III – o deslocamento de retorno à residência ou ao ambiente em que o Conselheiro Tutelar estiver cumprindo o sobreaviso, salvo quando se dirigir diretamente ao local de cumprimento de sua jornada ordinária ou a outro atendimento de demanda que exija atuação presencial.



§ 12. Não se considera tempo de efetiva prestação do serviço, para fins de pagamento como serviço extraordinário, o período destinado a ligações telefônicas, mensagens, consultas, orientações, encaminhamentos, articulações, registros ou quaisquer outras providências que possam ser integralmente realizadas por meios eletrônicos ou remotos, sem necessidade de deslocamento do Conselheiro Tutelar.

§ 13. As demandas solucionadas exclusivamente por meios eletrônicos ou remotos serão consideradas abrangidas pela remuneração própria do período de sobreaviso, não gerando pagamento adicional a título de serviço extraordinário ou horas extras.

§ 14. O relatório circunstanciado de que trata o inciso III do § 8º deverá conter, no mínimo:

I – a data e o horário do recebimento da demanda;

II – o meio pelo qual a demanda foi recebida;

III – a identificação do órgão, da autoridade, do agente público, da entidade ou do munícipe responsável pelo acionamento, quando possível, observado o dever de sigilo;

IV – a descrição objetiva da ocorrência que motivou o atendimento, resguardado o sigilo das informações relativas à criança, ao adolescente e à respectiva família;

V – a justificativa da necessidade de atendimento presencial e de deslocamento;

VI – o endereço ou a identificação do local do atendimento;

VII – os horários de saída, chegada ao local, início e término do atendimento e retorno;

VIII – a descrição circunstanciada das diligências, dos atendimentos e das providências adotadas;

IX – a identificação dos órgãos, das entidades ou dos agentes públicos acionados ou envolvidos no atendimento;

X – a indicação dos documentos, termos, registros, protocolos e demais elementos produzidos em decorrência do atendimento;

XI – os documentos ou registros disponíveis que comprovem o deslocamento e a realização do atendimento, quando existentes; e





XII – a assinatura do Conselheiro Tutelar responsável pelo atendimento.

§ 15. O pagamento do serviço extraordinário decorrente do atendimento de demanda ficará condicionado:

I – à apresentação do relatório circunstanciado no prazo e na forma estabelecidos em regulamento;

II – à demonstração da necessidade de deslocamento e de atendimento presencial;

III – à compatibilidade entre as horas declaradas e os documentos, registros e demais elementos comprobatórios;

IV – ao atesto do responsável pelo acompanhamento administrativo da respectiva escala;

V – à validação pelo órgão municipal ao qual o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado.

§ 16. A mera comunicação, solicitação, consulta, troca de mensagens ou acionamento durante o período de sobreaviso não caracteriza tempo de efetiva prestação do serviço quando a demanda puder ser solucionada remotamente e não resultar em deslocamento e atuação presencial.

§ 17. O uso eventual de telefone, aplicativo de mensagens, computador ou qualquer outro meio de comunicação fora da jornada ordinária não caracteriza regime de sobreaviso, salvo quando houver designação formal e inclusão do Conselheiro Tutelar em escala previamente autorizada.

§ 18. Os valores pagos a título de sobreaviso ou de serviço extraordinário, também denominado horas extras:

I – possuem natureza remuneratória variável e eventual;

II – são devidos exclusivamente enquanto houver designação formal, cumprimento da escala ou efetiva prestação do serviço, conforme o caso;

III – não se incorporam à remuneração mensal prevista no art. 75 desta Lei;

IV – não geram direito adquirido à permanência no regime ou à continuidade de seu pagamento; e

V – não servirão, em nenhuma hipótese, de base de cálculo para quaisquer outras vantagens, adicionais, gratificações, benefícios, indenizações ou parcelas pecuniárias, ressalvadas exclusivamente as incidências tributárias, previdenciárias e demais incidências legalmente obrigatórias.



§ 19. Não será devido o pagamento do sobreaviso ao membro que:

- I – estiver em férias, licença, afastamento ou suspensão do exercício da função;
- II – não permanecer disponível durante o período para o qual tenha sido designado;
- III – deixar injustificadamente de atender à demanda que exija sua atuação;
- IV – não observar os meios e procedimentos de comunicação, registro e controle estabelecidos pela Administração; ou
- V – transferir informalmente a outro membro a responsabilidade pelo cumprimento da escala.

§ 20. A ausência de apresentação do relatório circunstanciado, sua apresentação fora do prazo, o preenchimento incompleto ou a insuficiência dos elementos necessários à comprovação do deslocamento e da efetiva prestação do serviço impedirão o pagamento das horas correspondentes, sem prejuízo da realização de diligência para complementação das informações, quando cabível.

§ 21. A apresentação de declaração, informação ou documento falso, inexato ou incompatível com o atendimento realizado sujeitará o responsável à apuração administrativa e às demais consequências civis e penais cabíveis, sem prejuízo da restituição ao erário dos valores eventualmente recebidos de forma indevida.

§ 22. A escala será elaborada pelo Coordenador de cada Conselho Tutelar e encaminhada previamente ao órgão municipal responsável pela política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, para autorização, registro e controle.

§ 23. Quando o Coordenador do Conselho Tutelar for o responsável pelo atendimento objeto do relatório circunstanciado, o atesto será realizado por outro membro previamente indicado na escala ou pela autoridade administrativa definida em regulamento.

§ 24. O atesto e a validação terão caráter exclusivamente administrativo, limitando-se à verificação da escala, dos horários, do deslocamento e dos elementos comprobatórios, vedada a interferência no mérito das providências adotadas pelo Conselho Tutelar.

§ 25. O Poder Executivo regulamentará os procedimentos relativos:

- I – à elaboração, autorização, divulgação e alteração das escalas;



- II – à designação e substituição dos membros;
- III – ao recebimento, registro, encaminhamento e atendimento das demandas;
- IV – ao registro dos horários e das ocorrências atendidas;
- V – à elaboração, apresentação, instrução, atesto e validação dos relatórios circunstanciados;
- VI – à comprovação do deslocamento e da efetiva prestação do serviço;
- VII – à apuração e ao pagamento das parcelas;
- VIII – à fiscalização do regime de sobreaviso; e
- IX – às medidas aplicáveis em caso de descumprimento da escala ou dos procedimentos de controle.

§ 26. O regime de sobreaviso não se confunde com plantão presencial nem poderá ser utilizado como forma permanente de ampliação indireta da jornada ordinária de trabalho.

Art. 66-B. Considera-se plantão presencial, para os fins desta Lei, o período previamente definido em escala no qual o Conselheiro Tutelar permanecer em local determinado pela Administração, fora de sua jornada ordinária, para atendimento das demandas afetas ao Conselho Tutelar.

§ 1º As horas efetivamente prestadas em plantão presencial fora da jornada ordinária serão registradas obrigatoriamente em banco de horas e compensadas na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º A compensação observará:

- I – a continuidade e a regularidade do atendimento do Conselho Tutelar;
- II – a distribuição equitativa dos plantões entre os membros;
- III – a conveniência administrativa;
- IV – a prévia autorização da autoridade competente;
- V – os limites de acumulação e os prazos definidos em regulamento; e
- VI – a preservação do funcionamento ordinário do órgão.

§ 3º O registro de horas no banco de horas não confere ao Conselheiro Tutelar direito à fruição da compensação em data por ele unilateralmente escolhida, devendo o afastamento ser previamente autorizado e compatibilizado com a escala e com a continuidade do serviço.





§ 4º É vedado o pagamento dos plantões presenciais a título de serviço extraordinário, horas extras, gratificação, adicional ou qualquer outra parcela pecuniária.

§ 5º É vedada a conversão em pecúnia do saldo decorrente dos plantões presenciais, ainda que não compensado no período estabelecido em regulamento.

§ 6º O atendimento de demanda realizado durante o regime de sobreaviso, quando exija deslocamento e atuação presencial, não se caracteriza como plantão presencial e será disciplinado exclusivamente pelo art. 66-A desta Lei.

§ 7º O Poder Executivo regulamentará:

I – a elaboração e a autorização das escalas de plantão;

II – o registro das horas prestadas;

III – os limites de acumulação;

IV – os prazos e procedimentos de compensação;

V – os controles administrativos do banco de horas; e

VI – as medidas destinadas a impedir o acúmulo excessivo de horas.”

Art. 3º O caput e o § 1º do art. 75 da Lei nº 7.197, de 26 de março de 2024, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 75.** A remuneração mensal dos membros do Conselho Tutelar será de R\$ 2.760,00 (dois mil, setecentos e sessenta reais), sendo reajustada nos mesmos índices e nas mesmas datas dos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo público municipal.

§ 1º O valor estabelecido no caput produzirá efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação da lei que o alterar.

.....” (NR)

Art. 4º A implementação e o pagamento do regime de sobreaviso e das horas de efetiva prestação do serviço decorrentes do atendimento de demandas dependerão:

I – de designação formal e escala previamente autorizada;

II – da regulamentação dos respectivos procedimentos de registro e controle;

III – do cumprimento dos procedimentos de comprovação, atesto, validação e autorização previstos nesta Lei.





Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, que poderão ser suplementadas, se necessário, observada a legislação vigente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo:

I – quanto ao reajuste da remuneração mensal, os efeitos financeiros previstos no § 1º do art. 75 da Lei nº 7.197, de 2024 no primeiro dia do mês subsequente a data de sua publicação;

II – quanto aos regimes de sobreaviso, atendimento de demandas e banco de horas, efeitos após a publicação do respectivo regulamento e a formalização das escalas correspondentes.

Prefeitura Municipal de Colatina, em 30 de julho de 2026.

Prefeito Municipal

